



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 2

Solução de Consulta nº 154 - Cosit

Data 17 de junho de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONCOMITÂNCIA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES SUJEITAS E DE ATIVIDADES NÃO SUJEITAS À CONTRIBUIÇÃO DE QUE TRATA O ART. 8º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. FOLHA DE PAGAMENTO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DESTINADA A USO PRÓPRIO. SUJEIÇÃO À REDUÇÃO PROPORCIONAL PREVISTA NO INCISO II DO § 9º DO ART. 9º DA LEI Nº 12.546, DE 2011.

Se uma empresa estiver sujeita ao cálculo da contribuição previdenciária na forma do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, as contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redução prevista no inciso II do citado § 1º, incidem sobre toda sua folha de pagamento, inclusive sobre a referente à obra de construção civil particular destinada a uso próprio executada com mão de obra própria.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º, *caput*, 8º e 9º, § 1º.

Relatório

A interessada formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, buscando esclarecer como deve ser calculada a contribuição substitutiva de que trata a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devida por empresa que realiza obra de construção civil destinada a uso próprio com empregados por ela mesma contratados.

2. A consulente declara que:

a) tem como objeto social a fundição e usinagem de peças metálicas ferrosas e não ferrosas, a comercialização de peças e sobressalentes, bem como a prestação de

serviços de manutenção e assistência técnica a indústrias em geral e que está sujeita a contribuição de que trata o art. 8º da Lei 12.546 de 2011, “uma vez que a grande maioria dos produtos que fabrica, têm seus NCMs constantes do Anexo I daquela Lei”; “apura mensalmente a relação de proporção entre as receitas sujeitas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e o total de sua receita, e baseada nesta proporcionalidade, procede a desoneração da folha de pagamento de seus estabelecimentos, e calcula e recolhe a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta que auferir, nos termos do parágrafo 1º do artigo 9º da Lei 12.546/2011”;

b) “está realizando uma obra de construção civil particular, destinada a construção de nova sede e aumento de seu parque industrial”.

3. A Consulente entende que, “por estar sujeita à desoneração da folha de pagamento e ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do Artigo 22 da Lei 8.212/1991, por força da Lei 12.546 de 14/12/2011, a folha de pagamento de sua construção civil particular também está abrangida pela desoneração, ainda que a sua construção não tenha relação direta com sua atividade produtiva”. Portanto, “a folha de pagamento de sua construção civil particular, submete-se à mesma proporcionalidade apurada mensalmente e aplicada para a desoneração dos demais estabelecimentos da empresa, conforme artigo 8º da Lei 12.546/2011”.

4. Isso posto, consulta se está correto o seu entendimento.

Fundamentos

5. Preliminarmente, registre-se que esta Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer das afirmativas da consulente, pois isso importaria em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta. Com efeito, soluções de consulta não se prestam a verificar a exatidão dos fatos narrados pelo interessado, uma vez que elas se limitam a interpretar a aplicação da legislação tributária a tais fatos, partindo da premissa de que eles estão corretos e vinculando sua eficácia (das soluções de consulta) à conformidade entre fatos narrados e realidade factual.

6. Pois bem, a partir das informações prestadas pela consulente, percebe-se que ela exerce atividades, cujas receitas estão sujeitas à contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) de que trata o 8º da Lei 12.546, de 2011, concomitantemente com atividades, cujas receitas não estão sujeitas a essa exação.

7. Dessas informações, infere-se que as receitas não sujeitas à CPRB representam mais de 5% (cinco por cento) de sua receita bruta total. Com efeito, a consulente declara que “apura mensalmente a relação de proporção entre as receitas sujeitas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e o total de sua receita”.

7.1. A proporção a que a consulente se refere é a proporção do inciso II do § 1º do art. 9º da Lei 12.546, de 2011, aplicável **somente** na hipótese em que, segundo o § 5º desse mesmo artigo, “a receita bruta decorrente de outras atividades não sujeitas à contribuição substitutiva seja superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total”. Abaixo, transcrevem-se os referidos dispositivos legais (sublinhou-se):

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

I - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7º e o § 3º do art. 8º ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º e a receita bruta total. (Redação dada pela Lei nº 12.794, de 2013)

(...)

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

8. Importante observar que a redução proporcional prevista no inciso II do § 1º deve ser aplicada sobre o valor da contribuição dos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, **referente a toda folha de pagamento da empresa**, compreendendo todos os seus setores, atividades e estabelecimentos.

9. Diante desse quadro, a consultante busca saber se as contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incidentes sobre sua folha de pagamento da “sua construção civil particular” estão sujeitas à redução proporcional de que trata o inciso II do § 1º do art. 9º da Lei 12.546, de 2011.

10. Ora, a consultante declara que “calcula e recolhe a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta que auferir, nos termos do parágrafo 1º do artigo 9º da Lei 12.546/2011”. Conseqüentemente, as contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, incidentes sobre **toda** sua folha de pagamento, são calculadas conforme estabelece o inciso II do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011.

10.1. Conclui-se, assim, que as contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, incidentes sobre a folha de pagamento de **sua** obra de construção civil particular executada com mão de obra própria também estão sujeitas à mesma redução proporcional de que trata o inciso II do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011. Usando as palavras da consultante: “a folha de pagamento de sua construção civil particular, submete-se à mesma proporcionalidade apurada mensalmente e aplicada para a desoneração dos demais estabelecimentos da empresa”.

Conclusão

11. Diante do exposto, conclui-se que, se uma empresa estiver sujeita ao cálculo da contribuição previdenciária na forma do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, as contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redução prevista no inciso II do citado § 1º, incidem sobre toda sua folha de pagamento, inclusive sobre a referente a obra de construção civil particular destinada a uso próprio executada com mão de obra própria.

12. À consideração da revisora.

Assinatura digital
Cesar Roxo Machado
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. À consideração superior.

Assinatura digital
Cassia Trevizan
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

Assinatura digital
Iolanda Maria Bins Perin
Auditora-Fiscal da RFB – Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinatura digital
Mirza Mendes Reis
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit